



PUBLICADO EM PLACAR
Em 31/08/2017
Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

LEI N.º 2.370, DE 31 DE AGOSTO DE 2.017.

“Dispõe sobre alteração na Lei n.º 2.078, de 22 de abril de 2013 que regulamenta o tempo de espera em filas de banco, melhoria nos serviços das agências financeiras e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei 2.078, de 22 de abril de 2013, que regulamenta o tempo de espera em filas de bancos, melhoria nos serviços das agências financeiras e dá outras providências, passando a vigorar com textos abaixo descritos:

Art. 1º - (...)

§ 3º. O tempo de atendimento, nas mesas gerenciais não poderá ultrapassar à 30 (trinta) minutos, em dias normais, e 40 (quarenta) minutos, em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

Art. 2º - (...)

Art. 2º-A Será obrigatória a microfilmagem no momento da abertura e da autenticação dos envelopes relativos aos depósitos efetuados através do caixa autoatendimento.

Parágrafo Único – As instituições financeiras serão obrigadas a fornecer as microfilmagens aos consumidores / clientes que solicitarem, sob pena de ser aplicada multa por descumprimento, conforme prescrito no artigo 5º da presente legislação.

Art. 3º - (...)



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.

(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Art. 3º-A O usuário que se sentir prejudicado, poderá registrar ocorrência junto ao PROCON, Promotoria de Defesa do Consumidor, Ministério Público Estadual e Delegacia dos Direitos dos Consumidores.

Parágrafo Único – Após formalizada a ocorrência, junto aos órgãos de que trata esse artigo, será dado direito de defesa a instituição financeira, encaminhando, em seguida o processo à Advocacia Geral do Município, que adotará as medidas definidas no artigo 5º, desta lei.

Art. 5º - (...)

§ 3º. A secretaria de planejamento terá competência para fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei podendo nomear fiscal com poder de polícia para emissão do auto de infração.

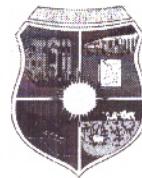
§ 4º. O auto de infração deverá conter a assinatura do fiscal, sua matrícula, duas testemunhas e do representante da instituição financeira autuada. Caso a instituição financeira recuse a assinar o Auto, o fiscal deverá fazer constar essa observação.

Art. 6º - (...)

Art. 6º-A Os recursos arrecadados, advindos com aplicação das penalidades previstas nessa lei, deverão ser aplicados em políticas públicas que busquem fomentar a melhoria das condições dos serviços prestados para a população idosa.

Parágrafo Único – O poder executivo, por meio do decreto, regulamentará as formas de aplicação dos recursos, na área mencionada no presente artigo.

Art. 6º-B A instituição financeira fica obrigada, em todo tempo, a disponibilizar valores em seus caixas de pronto atendimento aos consumidores no momento em que forem realizar os saques, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 5º desta lei.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.

(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Art. 6º-C A instituição financeira é obrigada a emitir comprovante de transação, por meio de documento hábil a comprovar a referida operação realizada pelo consumidor / cliente, sob pena de incorrer nas multas previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 6º-D Durante o expediente bancário a existência de guichês, identificados como caixa de atendimento, sem a presença de funcionários para o atendimento público, importará em aplicação das penalidades descritas no Art. 5º da presente lei.

Parágrafo Único – Caso a instituição financeira descumpra o proposto no artigo 6-D, ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 6º-E Os bancos não poderão recusar atendimento aos consumidores que queiram pagar seus débitos de consumo de serviços públicos e boletos de quaisquer origens e quaisquer valores, desde que seja de sua competência o recebimento, em seus caixas de atendimento, sob pena de serem autuados de acordo com o artigo 5º da presente lei.

Art. 6º-F As instituições financeiras não podem negar ou restringir o acesso dos consumidores e do público usuário aos meios convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de atendimento alternativo ou eletrônico, sob pena de infração ao disposto no artigo 5º da presente lei.

Art. 2º - Fica revogado o inciso I do artigo 5º, da Lei 2.078 de 22 de abril de 2013.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2.017.


Joaquim Maia
Prefeito Municipal